



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 560E3-B901A-64484



## Decisão 03217/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 07232/2007-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** FABRICIO OLIVEIRA MENDES , FABRICIO OLIVEIRA MENDES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA *EX OFFICIO* (RETIFICAÇÃO DE ATO) – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, bem como a Decisão Judicial transitada em julgado nos autos do Processo 0016306-27.2010.8.08.0024, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **REFORMA *EX-OFFICIO* (Retificação de Ato)**, do **Soldado PM, Fabrício Oliveira Mendes, Número Funcional 874489/1**, a partir de **7/11/2005**, por meio da **Portaria 1684/2019** que cessou os efeitos da **Portaria 1931/2007**, por força de Decisão Judicial transitada em julgado nos autos

do Processo 0016306-27.2010.8.08.0024, nos termos dos artigos 52, 95, inciso II, 97, inciso IV, 98 e 99, §§ 1º e 2º, “a”, todos, da Lei 3.196/1978, com **efeitos financeiros a partir de 5/9/2019**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02803/2020-5 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02054/2020-6, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14749/2020.

Ressalte-se ainda, que a Portaria 1931/2007 já obteve o competente registro neste Tribunal de Contas, conforme Decisão TC 305/2008, retornando os autos para nova apreciação em virtude de Decisão Judicial transitada em julgado nos autos do Processo 0016306-27.2010.8.08.0024, a qual determinou a retificação do ato no tocante à fundamentação legal, que passa a ser: artigo 95, inciso II, c/c artigos 52, e 97, inciso IV, c/c artigos 98 e 99, §§ 1º e 2º, alínea “c”, todos, da Lei 3.196/1978, bem como nova fixação dos proventos do militar, com efeitos financeiros a partir de 5/9/2019.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 0652/2020-1 opinou pelo **REGISTRO** da Portaria 1684/2019.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03484/2021-8, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tratam os presentes autos de Reforma *Ex-Officio* (Retificação de Ato), encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A Reforma *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, que ora se altera, por força de Decisão Judicial transitada em julgado nos autos do Processo 0016306-27.2010.8.08.0024, para: artigo 95, inciso II, c/c artigos 52, e 97, inciso IV, c/c artigos 98 e 99, §§ 1º e 2º, alínea “c”, todos, da Lei 3.196/1978, sendo os novos proventos ora fixados com base no soldo de 3º Sargento PM, acrescido de Auxílio Invalidez, totalizando R\$ 1.979,44 (um mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir de 5/9/2019.

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro da Portaria 1684/2019, que cessou os efeitos da Portaria 1931/2007 e concedeu o benefício em apreço.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório retificador demonstram a regularidade da Reforma *Ex-Officio* em apreço.

### **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 3217/2021-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 1684/2019 que cessou os efeitos da Portaria 1931/2007 (já registrada), e concedeu Reforma Ex-Officio, ao CABO PM, Fabrício Oliveira Mendes, a partir de 7/11/2005, com proventos ora fixados no valor de R\$ 1.979,44 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e efeitos financeiros a partir de 5/9/2019, por força de Decisão Judicial transitada em julgado nos autos do Processo 0016306-27.2010.8.08.0024;**

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 08/10/2021 - 47ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente